



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Aleilson Souza Tembê.

Impetrante: Fundação Nacional do Índio – FUNAI, por meio da Procuradora Federal Lise Tupiassu.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única de Tomé Açu/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: nº 0004550-18.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 157, § 2º, I, CPB – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE FALTA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXTREMA – DESCABIMENTO – DECISÃO DECRETADA COM AZO NOS REQUISITOS LEGAIS DO CPP – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I do CPB.

2. Alegação de falta dos pressupostos necessários para a constrição cautelar, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado tendo em vista que a decisão preenche os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

4. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão dada a gravidade em concreto da suposta prática delitiva perpetrada pelo paciente.

5. Condições pessoais favoráveis que não se sobrepõem aos requisitos autorizadores da segregação social do paciente nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Aleilson Souza Tembê.

Impetrante: Fundação Nacional do Índio – FUNAI, por meio da Procuradora Federal Lise Tupiassu.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única de Tomé Açu/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: nº 0004550-18.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

A FUNAI, por meio da Procuradora Federal, LISE TUPIASSU, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ALEILSON SOUZA TEMBÊ, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé Açu/PA.



Aduz a impetrante que o paciente, indígena, teve a sua prisão preventiva decretada em, 05/02/2016 pelo Juiz de direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, nos autos do Processo nº 0001224-64.2016.8.14.0060, após representação formulada pela autoridade policial que encaminhou os autos de prisão em flagrante, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 157, caput, CPB.

Aduz, ainda que o Juiz decretou a prisão preventiva do paciente considerando a existência de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados ao mesmo, e pautando-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Afirma que a medida cautelar arbitrada é desnecessária, excessiva e não se assenta em fundamentos legais.

Assevera que inexistem os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Alega que a decisão do Juízo afirma que a ofensa à garantia da ordem pública reside na alegação de que a não realização de ocupação lícita por parte do paciente traz para si a presunção de subtração do bem alheio como meio de vida, podendo a prática criminosa vir a ser reiterada.

Alega, ainda, que o paciente possui domicílio e profissão definidos, visto tratar-se de indígena da etnia Tembé, exercendo atividade de agricultura tradicional no âmbito de sua aldeia, local onde reside e é domiciliado há anos.

Afirma que o paciente não possui antecedentes criminais.

Aduz que, conforme laudo médico apresentado, o paciente foi diagnosticado como sendo portador de psicose com alucinações e mania de perseguição, e, portanto, não está em pleno gozo de suas faculdades mentais, razão pela qual a eventual condenação de inimputável tornaria inaplicável a pena de reclusão em estabelecimento prisional.

Alega desproporcionalidade e inadequação da medida diante da situação da comunidade indígena.

Alega, ainda, primariedade do paciente.

Requer, ao final, a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura para que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento definitivo da impetração, sendo confirmada a liminar quando do julgamento definitivo do presente writ, ou, subsidiariamente, que seja decretada medida cautelar diversa da prisão.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo afirmou, em síntese que:

- a) O Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do CP;
- b) Narrou a Promotoria que, na data de 04/02/2016, por volta de 10h00, policiais militares avistaram o paciente em atitude suspeita em frente a uma escola. Abordaram e revistaram o ora paciente e encontraram com ele uma faca, um canivete e um aparelho celular. Perguntado sobre a propriedade daqueles objetos, não soube explicar;
- c) Os policiais consultaram os dados do aparelho e constataram que pertencia a Josely Rodrigues da Costa, que compareceu à delegacia e declarou ter sido assaltada pelo paciente quando se encontrava em companhia de sua filha na noite anterior, em via pública. Informou que o paciente ordenou que entregasse o celular. Na delegacia, a vítima reconheceu o paciente e este confessou a autoria do crime;
- d) A denúncia foi recebida e determinada a citação do paciente, que apresentou resposta à acusação por meio de seu defensor constituído que também requereu a revogação da prisão preventiva;
- e) O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, com base no art. 312 do CPP, uma vez que a ordem pública necessita ser protegida desse grave crime de roubo, cometido com emprego de arma, recorrente na cidade interiorana



de Tomé Açu. Ainda em razão da inexistência de qualquer prova de residência fixa ou atividade lícita, demonstrando a possibilidade de reiteração criminosa e fuga do local da culpa, obstando a aplicação da lei penal;

f) O paciente foi preso na data de 04/02/2016, situação em que permanece até a presente data;

g) O processo encontra-se com vistas ao Ministério Público para manifestação sobre pedido de liberdade provisória

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem, para que o paciente seja transferido para o regime de internação provisória até que se proceda à instauração do incidente de insanidade mental.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trâmite da ação penal de origem, ou subsidiariamente seja decretada medida cautelar diversa da prisão, alegando ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente.

Examinando os autos, não vislumbro o constrangimento ilegal necessário que enseje a concessão da presente ordem em favor do paciente, a quando da decretação da sua custódia cautelar penal.

De início, reconheço que a referida decisão fora calcada nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal vigente.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo a seguir o teor dos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.



Para finalizar a linha de raciocínio, trago neste decisum o excerto da decisão que fundamentou a prisão preventiva do paciente:

Quanto à necessidade do encarceramento, temos que, de acordo com os depoimentos da vítima, JOSELY RODRIGUES DA COSTA, o flagrado anunciou assalto, e mediante emprego de arma, uma faca, subtraiu o parêntese celular e fugiu do local. Na delegacia de polícia, a vítima reconheceu o suspeito como sendo o autor do delito. Como se observa, ocorreu o grave crime de roubo, com uso de arma, o que justifica a prisão cautelar do flagrado (art. 282, II, CPP), como garantia da ordem pública (art. 312, CPP), tendo a vista a recorrência dessa espécie de delito nesta cidade interiorana. Ademais, não há prova de atividade lícita pelo flagrado, sim, presumivelmente, a subtração do alheio do meio de vida, podendo ocorrer a reiteração criminosa. Há necessidade, ainda, para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o flagrado, até o momento, não apresenta nenhuma prova de que reside no distrito da culpa. Desta forma, existentes a materialidade e indícios de autoria do crime, com a apreensão e devolução do objeto roubado, conforme depoimentos colhidos nos presentes autos, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310. II, e 312. do CPP.

Como se pode observar, não merece acolhimento a alegação da impetrante acerca da falta de pressupostos necessários para embasar a tutela penal cautelar decretada em desfavor do paciente. A decisão fundamentou a segregação com base nos indícios de autoria e materialidade delitiva, além de da garantia da ordem pública e da aplicação penal, sendo ainda o suposto crime em tela punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, qual seja, o delito de roubo.

Importante destacar o apreço pelo princípio da confiança no juiz da causa, o qual entendo ser aplicável no caso em questão, ou seja, a autoridade, por estar mais perto das circunstâncias em que ocorreram a suposta prática delitiva, possui melhor condição de avaliar a necessidade ou não da constrição cautelar

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Ademais, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Logo, em que pese a primariedade do paciente, a alegação da impetrante de domicílio e atividades definidos, o que não comprova, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, assim como entendo idônea a fundamentação da decisão que a decretou.

Por fim, entendo também insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, constantes no art. 319 do CPP dada a gravidade que supostamente ocorreu a prática delitiva, mediante o emprego de arma, da mesma forma que não entendo ser necessária a transferência para o regime de internação provisória, conforme suscitado pela Procuradoria de Justiça, uma vez que a impetrante pleiteou tão somente a revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares em favor do paciente. Nesse compasso, deve a impetrante, nos autos do processo de origem instaurar o



devido incidente de insanidade mental para que sejam tomadas as devidas providências legais que o caso requer.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator